

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará	9
Procuradoria da República no Distrito Federal	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	16
Procuradoria da República no Estado do Pará	20
Procuradoria da República no Estado do Paraná	23
Procuradoria da República no Estado do Piauí	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	30
Procuradoria da República no Estado de Roraima	32
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	36
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	37
Expediente	37

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC Nº 68, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 864/2026/NAOP/PRR4/PFDC (PRR4ª-00021301/2026),
RESOLVE

Art. 1º Alterar a PORTARIA Nº 73, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2025, para excluir o Procurador Regional da República Orlando Martello Junior como membro titular do Núcleo de Apoio Operacional na 4ª Região (NAOP4), a contar de 1º de agosto de 2026.

Parágrafo único. O Núcleo de Apoio Operacional na 4ª Região (NAOP4) será composto da seguinte forma, de 1º de agosto de 2026 a 30 de setembro de 2026:

a) Membros Titulares:

- Daniele Cardoso Escobar
- Marcelo Veiga Beckhausen
- Mauricio Gotardo Gerum

b) Membro Suplente:

- Maurício Pessutto

Art. 2º Alterar o item 2 da PORTARIA Nº 56, DE 23 DE JUNHO DE 2026, para estabelecer que o biênio dos mandatos dos membros dos Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOPs), observado o ciclo padronizado nacional, iniciará a partir de 1º de outubro de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

EDITAL PFDC/MPF Nº 7, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PFDC, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75, de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando o teor da Portaria PGR/MPF nº 263/2026, que dispõe sobre a distribuição de ofícios de administração, no âmbito do Ministério Público Federal, vinculados às Câmaras de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para atuação coordenada em temas prioritários;

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 434, de 7 de julho de 2026 (PGR-00240121/2026), que estabeleceu o Regulamento Geral dos processos seletivos e das designações para ofícios especiais, de administração e atribuições extraordinárias no âmbito do MPF; e

Considerando que foram distribuídos à PFDC 15 ofícios administrativos para prestar auxílio às atividades inerentes à sua função, tais como a participação em reuniões temáticas e audiências públicas, interlocução com órgãos públicos e setores da sociedade civil, apoio aos procuradores naturais, mediante solicitação, em feitos judiciais e extrajudiciais, suporte às Comissões, Comitês, Grupos de Trabalho e ações coordenadas, entre outras atividades relevantes;

Considerando a diversidade temática e a abrangência nacional da atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

Considerando que iniciativas de coordenação como Comissões e Relatorias Temáticas – RTs, que atuam de forma articulada e em temas específicos, colaboram com a qualidade e execução de relevantes trabalhos desempenhados pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e possibilitam a obtenção de resultados mais efetivos;

Considerando a aprovação da proposta de distribuição de ofícios, divisão de funções e forma de seleção homologada pelo Vice-Procurador-Geral da República, por meio do Despacho 152/2026 AJA/PGR (PGR-00241897/2026), e em estrito cumprimento ao disposto nos arts. 4º, 6º e 7º da referida Portaria PGR/MPF nº 263/2026;

RESOLVE:

Tornar pública a abertura de prazo para inscrição de membros interessados em compor os Ofícios de Administração da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

1. OBJETO

1.1 - O presente edital visa ao preenchimento de 15 (quinze) vagas, por membros do Ministério Público Federal, para titularidade dos ofícios de administração vinculados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), destinados a prestar auxílio às atividades de coordenação, suporte aos procuradores naturais em temas estratégicos e fomento à atuação resolutiva, nos termos da Portaria PGR/MPF 263, de 30 de abril de 2026.

1.2. Os ofícios de administração destinam-se a prestar auxílio às atividades inerentes às funções da PFDC como participação em reuniões temáticas e audiências públicas, interlocução com órgãos públicos e setores da sociedade civil, apoio aos procuradores naturais, mediante solicitação, colaboração em feitos judiciais e extrajudiciais, suporte às Comissões, Comitês, Grupos de Trabalho e ações coordenadas, entre outras atividades relevantes.

1.3. Os ofícios de administração não serão assessorados pela equipe da PFDC, cabendo a cada membro designado assegurar o cumprimento das atividades correspondentes.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. Os ofícios de administração da PFDC são destinados a Procuradores Regionais da República e Procuradores da República vitalícios que preencham os requisitos estabelecidos pelas Portarias PGR/MPF nº 263/2026 e nº 434/2026 que não tenham sofrido sanção disciplinar nos três anos anteriores à publicação deste edital.

2.2. A indicação de Procuradores Regionais da República para a titularidade dos Ofícios de Administração ficará limitada a 5 (cinco) membros, correspondente ao limite de até um terço do quantitativo destinado à PFDC, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 263/2026 e alterações posteriores.

3. DA ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS

3.1. Os ofícios de administração da PFDC serão divididos em 4 eixos:

I - Mecanismo de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais em Direitos Humanos (MCOIDH);

II - Grupo de Atuação Especial em Casos Cíveis de Justiça de Transição do Ministério Público Federal (GAJUST-Cível);

III - Comissões e Relatorias Temáticas; e

IV - Atuação Estratégica.

3.2. O(s) ofício(s) destinado(s) ao MCOIDH têm como atividade precípua o monitoramento do cumprimento de sentenças, medidas cautelares, medidas provisórias, recomendações e resoluções internacionais de direitos humanos referentes ao Brasil, a partir da identificação e mapeamento das antigas e das novas decisões da Corte IDH.

3.3. O MCOIDH/PFDC tem entre suas atribuições (Portaria PFDC nº 73/2024 - PGR-00480897/2024):

I - identificar os atos, normativas, decisões e recomendações internacionais emanados do sistema global de proteção dos direitos humanos e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos dirigidos ao Brasil;

II - acompanhar e monitorar as medidas adotadas, nas esferas extrajudicial e judicial, no âmbito do Sistema-PFDC, com vistas ao atendimento das prescrições a que se refere o inciso I;

III - elaborar relatório anual sobre as medidas adotadas pelos ofícios integrantes do Sistema-PFDC, relativas ao cumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos dirigidas ao Estado brasileiro.

3.4. O(s) ofício(s) destinado(s) ao GAJUST-Cível atuam em auxílio aos procuradores naturais nos procedimentos extrajudiciais cíveis e nas ações judiciais deles decorrentes em casos complexos de justiça de transição, podendo participar de todos os atos extrajudiciais e judiciais, com atribuição para subscrever petições, requerimentos, notificações, requisições, despachos, termos de ajustamento de conduta e praticar quaisquer outros atos inerentes à atuação do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 255/2025).

3.5. O GAJUST-Cível/MPF tem entre suas atribuições (Resolução CSMPF nº 255/2025 - PGR-00141968/2026):

I - atuar em casos complexos de justiça de transição na esfera cível, em conjunto com os procuradores naturais, nas investigações, procedimentos, inquéritos civis, celebração de ajustamento de condutas e sua respectiva implementação;

II - atuar, conforme provocação expressa, em procedimentos relativos a atos que indiquem haver sido praticados como preparação, instigação, indução ou apoio à ditadura militar iniciada em 31 de março de 1964, assim como atos ocorridos após essa data e que guardem pertinência direta com o emprego de estruturas ou práticas autoritárias com ela relacionadas;

III - atuar em auxílio aos procuradores naturais nos procedimentos extrajudiciais cíveis e nas ações judiciais deles decorrentes, podendo participar de todos os atos extrajudiciais e judiciais, com atribuição para subscrever petições, requerimentos, notificações, requisições, despachos, termos de ajustamento de conduta e praticar quaisquer outros atos inerentes à atuação do Ministério Público Federal.

3.6. O(s) ofício(s) destinado(s) às Comissões e Relatorias Temáticas têm por objetivo atuar em matérias de atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, constituindo referência institucional para a promoção da atuação coordenada, do suporte técnico e da produção de conhecimento.

3.7. As Comissões e Relatorias Temáticas da PFDC têm entre suas atribuições:

I - prestar apoio técnico e finalístico das atividades da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em temas gerais e estratégicos de suas atribuições;

II - promover estudos e elaborar manuais, roteiros de atuação, notas técnicas, enunciados, recomendações, modelos de peças, estudos técnicos e demais documentos relacionados às atividades desenvolvidas e orientações relacionados à temática do ofício de administração, de ofício ou a pedido do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

III - atuar no fortalecimento e na aceleração das políticas públicas nas temáticas da PFDC, em interlocução com outras instituições, órgãos públicos e setores da sociedade civil organizada, para mapeamento de serviços, solicitação de informações e fomento a parcerias;

IV - subsidiar os trabalhos da PFDC no fortalecimento de políticas públicas voltadas à prevenção, à mitigação e à remediação de violações de direitos humanos;

V - auxiliar os membros do Ministério Público Federal com atuação em matéria de cidadania em casos concretos de violações de direitos humanos;

VI - difundir o conhecimento sobre a temática dos direitos humanos no âmbito do sistema de justiça, do poder público, do setor privado e da sociedade civil, participando ativamente dos debates públicos relacionados ao assunto.

V - Manifestar-se nos feitos de coordenação e nos procedimentos submetidos à apreciação pela PFDC que lhe forem distribuídos ou para os quais for designado, mediante a elaboração de informações, pareceres e subsídios técnicos destinados a auxiliar a decisão desta Procuradoria;

VI - Contribuir com a formulação e a execução do plano de trabalho da estrutura de apoio à qual estiver vinculado;

VII - Assegurar o cumprimento das metas estabelecidas nos prazos fixados, bem como sugerir, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, a adequação de seus termos.

3.8. O ofício destinado à atuação estratégica tem por objetivo atuar para o aperfeiçoamento da atuação coordenada e finalística da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio da transformação digital, da modernização dos processos de trabalho e do desenvolvimento de soluções alinhadas às necessidades institucionais.

3.9. O ofício destinado à atuação estratégica será ocupado pelo PFDC Adjunto, competindo ainda prestar auxílio direto ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão na condução de projetos especiais e temas transversais de alta relevância institucional, tais como: interlocução com órgãos públicos, participação em audiências públicas e suporte a ações coordenadas que não estejam restritas a uma única comissão ou relatoria temática.

4. DA DISTRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS DE ADMINISTRAÇÃO

4.1. Os membros interessados poderão se candidatar para os seguintes ofícios que foram organizados em quatro eixos estratégicos da PFDC, visando a maximizar a eficiência e fortalecer a atuação resolutiva, conforme a proposta de distribuição aprovada:

I - Ofício de administração do MCOIDH:

a) 1 (um) ofício destinado à área de monitoramento do cumprimento das obrigações internacionais em direitos humanos.

II - Ofícios de administração do GAJUST-Cível:

a) 2 (dois) ofícios destinados à área de justiça de transição.

III - Ofícios de administração das Comissões e Relatorias Temáticas:

a) 2 (dois) ofícios destinados à área temática da saúde;

b) 1 (um) ofício destinado à área temática de igualdade de gênero;

c) 1 (um) ofício destinado à área temática de memória e verdade;

d) 1 (um) ofício destinado à área temática de direitos digitais;

e) 6 (seis) ofícios destinados às demais comissões e relatorias da PFDC.

IV - Ofício de administração para atuação estratégica:

a) 1 (um) ofício destinado ao PFDC Adjunto.

5. DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO

5.1. Os membros designados para os ofícios de administração exercerão suas atribuições em regime de trabalho remoto e em acumulação com as funções de seu ofício comum de titularidade, sem alteração de lotação, devendo ter disponibilidade para deslocamento para atividades presenciais, quando houver necessidade.

5.2. No exercício das atividades delegadas, os membros designados para os ofícios de administração deverão observar a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro.

5.3. A designação terá o prazo de 1 (um) ano, permitida uma única prorrogação por igual período, ouvida a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5.4. Ao final do prazo descrito no parágrafo anterior, os membros poderão se candidatar a outro ofício, distinto daquele que ocuparam, ocasião em que começará a contar um outro prazo, nos termos previstos no item anterior.

5.5. Todos os atos e comunicações deverão ser obrigatoriamente registrados em procedimento administrativo próprio no Sistema Único. (Art. 1º, § 2º, da Portaria PGR/MPF nº 263/2026).

5.6. O membro poderá ser dispensado antecipadamente da designação pelo Procurador-Geral da República, por proposta do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, ouvida a Corregedoria, nos casos de não cumprimento das metas definidas.

6. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

6.1. A seleção observará os seguintes critérios (Art. 7º, Portaria PGR/MPF nº 263/2026):

I - tempo de exercício em ofício com atribuições relacionadas à PFDC;

II - equidade de gênero e raça;

III - titulação ou produção acadêmica com pertinência temática na área correspondente;

IV - participação em comissões, grupos de trabalho, projetos, relatorias ou outras iniciativas relacionadas à respectiva temática promovidas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

V - abrangência territorial; e

V - antiguidade.

6.2. Os interessados poderão inscrever-se para um ou mais cargos, indicando a ordem de preferência, se for o caso, mas se for selecionado, será designado para apenas um deles, seguindo os critérios de seleção constantes do item 6.1 deste Edital.

6.3. Em caso de haver mais de uma inscrição para a vaga, os critérios de desempate levarão em conta:

I - participação em comissões, grupos de trabalho, projetos, relatorias ou outras iniciativas relacionadas à respectiva temática promovidas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

II - equidade de gênero e raça.

6.4. O candidato não poderá ter sofrido sanção disciplinar nos últimos 3 anos, contados da publicação deste edital.

6.5. A regra de alternância prevista na Portaria PGR/MPF nº 434/2026 é inaplicável ao presente processo seletivo, por inexistir seleção anterior de mesmo objeto que permita sua incidência.

6.6. Além dos membros classificados para provimento dos Cargos de Administração, poderão ser selecionados até 3 (três) membros suplentes, observada a ordem de classificação final, para eventual convocação durante a vigência das designações.

7. DAS INSCRIÇÕES

7.1. Poderão concorrer às vagas Procuradores(as) da República, bem como Procuradores(as) Regionais da República, mediante inscrição realizada até o dia 11 de agosto de 2026, por meio de preenchimento de formulário eletrônico, disponível em <https://forms.gle/yittDJHSy229FqqP8>.

7.2. No ato de inscrição o candidato deve indicar:

I - O(s) cargo(s) pretendido(s);

II - A ordem de preferência, caso se inscreva para mais de um (o candidato será selecionado para apenas um cargo);

III - Currículo funcional atualizado destacando os critérios previstos no item 5.1 deste edital.

8. DO RESULTADO

8.1. O resultado final será oficialmente divulgado por meio de ofício-circular, sem prejuízo de sua divulgação complementar por e-mail e pela intranet da PFDC.

8.2. As designações terão prazo inicial de 1 (um) ano e poderão ser prorrogadas por igual período, mediante indicação da PFDC ao Procurador-Geral da República.

8.3. O termo final das designações ocorrerá em 30 de setembro de 2027 e, em caso de prorrogação, em 30 de setembro de 2028.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. A indicação final, pelo Procurador-Geral da República, dos membros designados para os cargos administrativos será formalizada pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

9.2. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

10. DO CRONOGRAMA

Item	Etapas	Data
1	Período de inscrição	de 3 a 11 de agosto
2	Homologação do processo seletivo	12 e 13 de agosto
3	Previsão para divulgação do resultado final	14 de agosto

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULHO DE 2026.

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL-5014845-35.2026.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 1528/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

Ementa:	RÉ PRESA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP PELA AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO DA PENA MÍNIMA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ELSI N. L. C., natural do Paraguai, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo consta da denúncia, No dia 03 de maio de 2026, por volta das 09h00min, 09:00, na área d e check in do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, a indiciada ELSI N. L. C., de forma consciente e voluntária, importou e transportou, acondicionados em fundo falso na forração de sua mala/bagagem, aproximadamente 4,305 kg (quatro quilogramas e trezentos e cinco gramas) de drogas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, no caso alcaído COCAÍNA na forma de sal, de uso proscrito no Brasil, e capaz de causar dependência física e/ou psíquica, incluída na Lista F1 (lista das substâncias entorpecentes), Anexo I, da Portaria SVS/MS 344/1998 - da ANVISA. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, visto que a pena mínima cominada ao delito extrapola o limite previsto no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. 4. Apresentada defesa prévia, a DPU requereu a reanálise da possibilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que o MPF não considerou a possibilidade de reconhecimento, em favor da acusada, da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), aplicável ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado a ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

002.	Expediente:	JF-RN-0800337-86.2026.4.05.8400-APN - Eletrônico	Voto: 1529/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-B, CAPUT, DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULHO DE 2026.

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

001.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5007298-35.2026.4.04.7004-IP - Eletrônico	Voto: 1531/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO COM O CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. A SOMA DOS DÉBITOS À FAZENDA NACIONAL ; LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS; CONTADOS A PARTIR DA DATA DO FATO ORA NOTICIADO ; É INFERIOR A R\$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no (art. 334 do CP) e (art. 273, § 1º-B, incisos I, do CP), supostamente praticados no dia 20-06-2026. 2. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 137 itens, a título exemplificativo (brinquedos, perfumes, equipamentos eletrônicos, além de 65 unidades de medicamentos da marca Lipoless/Tirzepatida e 1 unidade de Testenat Depot/Landerlan), foram avaliadas em R\$ 22.078,99 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 4.451,24. 3. A Procuradora da República ofereceu denúncia em desfavor de LUCIANO G. T. pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do CP, diante da apreensão de 65 unidades de produto destinado a fins terapêuticos e medicinais (TIRZEPATIDA T.G. 15 15MG/0,5ML) e 1 unidade de (Testenat Depot/Landerlan enantato de testosterona 250mg/ml), introduzidos em território nacional sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por não possuir o competente registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme exigência da Lei nº 6.360/73. 4. A Procuradora da República, em separado, promoveu o arquivamento, no que se refere ao crime de descaminho, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos não supera o montante de R\$ 20.000,00. Ressaltou, ainda, a ausência de informações de que o investigado tenha sido autuado anteriormente pelo crime de descaminho. 5. O Juiz Federal discordou do arquivamento em relação ao crime de descaminho, em síntese, ao considerar que: “Em que pese a pequena quantidade, tratam os presentes autos de concurso dos crimes. Portanto não se lhe aplica o princípio da insignificância, uma vez que só há insignificância quando a conduta não causa prejuízo, e no caso a situação apresenta maior gravidade, decorrente do concurso com o crime de descaminho. Nesse contexto, ressalto que, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser atendidos alguns requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Sua aplicação deve ocorrer nos casos em que o direito penal não se deva ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Entretanto, no presente caso, o concurso entre os crimes no mesmo contexto fático afasta os requisitos da "mínima ofensividade da conduta" e "inexpressividade da lesão jurídica provocada". Dessarte, no caso em análise é evidente a ofensa ao bem jurídico tutelado, mormente porque ambos os delitos causam lesão ao erário público, e de maneira especial na forma como foram praticados, concorrentemente, confirma-se a necessidade de aplicação da lei penal para a reprovação e prevenção, motivo porque não merece acolhida a aplicação da insignificância penal”. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 7. Inicialmente, observa-se que, em relação ao crime de descaminho, os elementos de informação apontam que a soma dos débitos à Fazenda Nacional ; levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos; contados a partir da data do fato ora noticiado ; é inferior a R\$ 20.000,00. 8. Logo, aplica-se ao caso o Enunciado 49/2a CCR (redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025), que assim dispõe: ;É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos;. 9. Ademais, conforme precedentes majoritários deste Colegiado, não configura óbice para o arquivamento o simples fato de o crime de descaminho ter sido praticado em concurso formal com o crime de contrabando e/ou falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, constatados na mesma situação fática, como na hipótese em análise. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/GUAI-5008251-67.2024.4.04.7004-SEM_SIGLA, 964ª Sessão Revisão Ordinária, de 17/02/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5001681-26.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA, 951ª Sessão Revisão Ordinária, de 14/10/2024, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5000653-28.2021.4.04.7017-APN, 813ª Sessão Revisão Ordinária, de 21/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; e JF/PR/GUAI-5000365-80.2021.4.04.7017-APN, 811ª Sessão Revisão Ordinária, de		

		08/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; todos por unanimidade. 10. Homologação do arquivamento. 11. Necessidade de o membro do MPF providenciar a inclusão no Projeto PROMETHEUS.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Relator
Titular do 3º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULHO DE 2026.

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

001.	Expediente:	JF-AM-1019076-54.2025.4.01.3200-APORD - Eletrônico	Voto: 1533/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU AS CIRCUNSTÂNCIAS ENVOLVENDO O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SÃO CAPAZES, NO CASO CONCRETO, DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINAL REITERADA, HABITUAL E/OU PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal proposta em desfavor de FELIPE K. M. L. pela prática de crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. 2. Segundo consta da denúncia, “Em data indeterminada, porém com recebimento no dia 22 de abril de 2025, o denunciado FELIPE K. M. L., com vontade livre e consciente, adquiriu 10 (dez) cédulas de cem reais falsas, conforme Laudo Pericial n. 219/2025”. 3. O membro do MPF oficiente, ao oferecer denúncia, manifestou pela inviabilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que: “O comportamento do acusado após a concessão da liberdade provisória demonstra que o acordo de não persecução penal não seria adequado e suficiente para repressão da conduta, razão pela qual se deixou de oferecer o benefício”. 4. Em resposta à acusação, a DPU, representando FELIPE K. M. L., requereu pela possibilidade de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 8. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática de crime tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal. O membro do MPF oficiente entendeu pela inviabilidade do acordo de não persecução penal, considerando “o comportamento do acusado após a concessão da liberdade provisória demonstra que o acordo de não persecução penal não seria adequado e suficiente para repressão da conduta”. 9. No entanto, em que pesem os respeitáveis fundamentos do membro do MPF, observa-se, de início, das informações dos registros criminais juntadas aos autos, que o réu não possui conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. Além disso, verifica-se que as condutas narradas na denúncia não demonstram gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual foi denunciado. 10. Assim, muito embora tenha ocorrido o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, entende-se que, caso satisfeitos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará cláusulas de reparação do dano; pagamento de prestação pecuniária; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, bem como eventuais outras condições que julgar proporcionais e		

		compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Relator
Titular do 3º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 84, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Ref.: 1.12.000.000770/2025-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) conceitua o estágio como ato educativo supervisionado e estabelece balizas rígidas de jornada para compatibilizar as atividades desenvolvidas com a formação acadêmica, vedando a submissão dos estudantes a rotinas que comprometam o aprendizado;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CES nº 3/2014, que regulamenta o internato médico, estabelece-o como estágio curricular obrigatório em regime de treinamento em serviço com carga horária limitada a 40 (quarenta) horas semanais;

CONSIDERANDO as divergências nos relatos sobre a carga horária efetivamente praticada pelos alunos do internato da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP);

CONSIDERANDO a comunicação de que no âmbito do Inquérito Civil nº 000298.2025.08.001/0, que tramita perante a Procuradoria do Trabalho no Município de Macapá, foram colhidas provas pertinentes à instrução deste feito;

CONSIDERANDO que pende a análise de provas materiais sobre a rotina real do internato médico, como escalas de plantão e registros de frequência;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “apurar supostas irregularidades na carga horária do internato do curso de medicina da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)”

Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

1) a autuação da presente portaria e do Inquérito Civil que a acompanha; e

2) os registros de praxe, a publicação da presente portaria, e o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMPE, no tocante à publicidade dos atos.

Cumpra-se.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: 1.12.000.000832/2025-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as recorrentes manifestações acerca da demora na análise de pedidos de benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

CONSIDERANDO os indícios de descumprimento, pelo INSS, dos prazos para análise dos pedidos de benefícios, consignados no acordo firmado no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC;

CONSIDERANDO que a suspensão das análises pelo Decreto nº 12.534/2025 e recorrentes indisponibilidades do sistema resultaram em um passivo de 5.602 tarefas na Gerência-Executiva de Macapá, com possível violação de direitos fundamentais devido à demora excessiva na análise dos pedidos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a influência do sistema de fila única regionalizada por meio das Centrais de Análise de Benefícios (CEAB), que prioriza gerências com maior passivo, na demora para análise dos pedidos da Gerência-Executiva de Macapá;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “Apurar a ocorrência de morosidade excessiva na análise e concessão de benefícios previdenciários e assistenciais pela Gerência-Executiva do INSS no Amapá”.

Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

1) a autuação da presente portaria e do Inquérito Civil que a acompanha; e

2) os registros de praxe, a publicação da presente portaria, e o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMPPF, no tocante à publicidade dos atos.

Cumpra-se.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 543, DE 31 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 468/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 011ª Zona (Quixeramobim), nos dias 29/07/2026 e 30/07/2026, em face das férias da Promotora SHEILA MONTEIRO UCHOA.

Informo, por oportuno, que a Promotora de Justiça SHEILA MONTEIRO UCHOA entrou em férias no período de 28/07/2026 a 04/08/2026, não tendo sido designado nenhum membro para atuar no dia 28/07/2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 544, DE 31 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 471/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor CHANDLER GALVAM LUBE, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Umirim, para funcionar como Promotor Eleitoral da 023ª Zona (Uruburetama), no período de 30/07/2026 a 08/08/2026, em face das férias do Promotor LUIZ EDUARDO MENDES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 545, DE 31 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 472/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANÍBAL FERREIRA CARDOSO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Eusébio, para funcionar como Promotor Eleitoral da 088ª Zona (Eusébio), no período de 31/07/2026 a 14/08/2026, em face das férias do Promotor ELIO FERRAZ SOUTO JUNIOR.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 546, DE 31 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 473/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor SAUL CARDOSO ONOFRE DE ALENCAR, titular da 16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 028ª Zona (Juazeiro do Norte), nos dias 30/07/2026 e 31/07/2026, em face do afastamento por folga do Promotor JOSÉ CARLOS FÉLIX DA SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 547, DE 31 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 474/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor EDILSON WELLINGTON DA SILVA BATISTA, titular da 62ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 117ª Zona (Fortaleza), no período de 01/08/2026 a 14/08/2026, em face das férias do Promotor HUGO VASCONCELOS XEREZ.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 548, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 475/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ALEX BRUNO PINTO MATTOS, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Benedito, para funcionar como Promotor Eleitoral da 022ª Zona (São Benedito), no período de 04/08/2026 a 13/08/2026, em face das férias do Promotor MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 73/6º OFÍCIO/PRDF/MPF, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº 1.16.000.000594/2026-81, instaurado a partir de representação em que se aponta suposta omissão administrativa do Ministério da Educação (MEC) e do FNDE, relacionada à falta de distribuição de material didático em Braille no início do ano letivo de 2026;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 22674/2026/GABPR1-JGMQ (PR-DF-00060864/2026).

DETERMINA:

1. A instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o fornecimento de material didático adaptado (Braille/tinta) pelo MEC e pelo FNDE para estudantes cegos ou com baixa visão da rede pública, visando assegurar a conclusão da entrega referente ao ciclo de 2026 e a tempestividade da oferta de material acessível para o ano letivo de 2027, com base no art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017.

2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
Publique-se e registre-se.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 33, DE 31 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República e pelo art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao apreciar a promoção de arquivamento lançada na Notícia de Fato nº 1.18.000.002408/2025-92, deixou de homologá-la e assentou a necessidade de apuração própria, neste expediente, quanto às frentes cíveis relacionadas a eventual improbidade administrativa e ressarcimento;

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos envolvem, em tese, supostas irregularidades em contratos de gestão celebrados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás com o Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, com potencial repercussão sobre o patrimônio público e sobre a correta aplicação de recursos públicos da área da saúde;

CONSIDERANDO a existência de investigação criminal correlata em trâmite sob segredo de justiça, circunstância que recomenda a preservação do sigilo também nesta esfera cível, sem prejuízo da autonomia funcional do presente procedimento;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSMPF nº 87/2006 e alterações posteriores, que disciplina a instauração e a tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a partir das peças constantes da Notícia de Fato nº 1.18.000.002408/2025-92, com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como possível dano ao erário e necessidade de ressarcimento, relacionados a contratos e ajustes firmados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás com o Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus.

Determino à Secretaria que providencie:

1. a evolução da classe do procedimento no Sistema Único;
2. a comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. o registro de sigilo do presente procedimento, em razão da correlação com feito criminal submetido a segredo de justiça;
4. a juntada do despacho que acompanha a presente portaria, procedendo-se ao cumprimento das determinações nele contidas; e
5. a fixação do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do procedimento, sem prejuízo de prorrogação fundamentada, se necessária.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 4 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à educação (artigo 6º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 14.719/2023 instituiu o “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde”, por meio do qual obras de infraestrutura educacional ou de saúde inacabadas ou paralisadas poderão ser repactuadas e concluídas;

CONSIDERANDO os elementos de informação contidos na Notícia de Fato nº 1.18.000.000880/2026-71, que trata da retomada da obra ID 1013938, referente à construção da “Quadra Escolar Coberta 002/2013” em Itaberaí/GO, que foi incluída no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde” instituído pela Lei nº 14.719/2023; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.000880/2026-71 em Procedimento Administrativo, visando acompanhar a retomada da obra ID 1013938, referente à construção da “Quadra Escolar Coberta 002/2013” em Itaberaí/GO, e que foi incluída no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde” instituído pela Lei nº 14.719/2023.

DETERMINA:

a) autue-se o Procedimento Administrativo, vinculado ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

b) após, cumpra-se a determinação contida no item b do despacho nº 13198/2026 (doc. PR-GO-00040558/2026).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA PRE/GO Nº 135, DE 31 DE JULHO DE 2026.

Altera a Portaria PRE/GO nº 98, de 30 de junho de 2026, que regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás no período de 1º de julho a 14 de agosto de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 76 e 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e do art. 27 do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Ao §2º do art. 2º da Portaria PRE/GO nº 98, de 30 de junho de 2026 (PR-GO-00031652/2026), ficam acrescidas as designações de Procuradores Regionais Eleitorais para atuação no regime de plantão, conforme escala abaixo:

PERÍODO	PROCURADORES REGIONAIS ELEITORAIS
01 e 02 de agosto	Raul Batista Leite

08 e 09 de agosto	Ana Carolina Oliveira Tannus Diniz
11 de agosto	Raphael Perisse Rodrigues Barbosa

Art. 2º O Anexo desta Portaria, contém a escala dos servidores designados para o regime de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás, o qual passa a integrar a Portaria PRE/GO nº 98/2026.

Publique-se no DMPF-e cumpra-se.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO

PERÍODO	ASSESSORES JURÍDICOS
04 de julho	Arivaldo Fernandes de Araújo
05 de julho	Jaad Thyessa Guilhem Nunes de Carvalho
11 de julho	Samuel Araújo Lima
12 de julho	Juai Pinto Magalhães
18 de julho	Samuel Araújo Lima
19 de julho	Stefany Pavani Pereira da Silva
25 de julho	Jackson Monteiro
26 de julho	Jackson Monteiro
01 de agosto	Rodolfo Rosa de Oliveira
02 de agosto	Pedro Henrique Lopes Quina Correa
08 de agosto	Pedro Henrique Lopes Quina Correa
09 de agosto	Samuel Araújo Lima
11 de agosto	Jaad Thyessa Guilhem Nunes de Carvalho

PERÍODO	SECRETÁRIOS
04 de julho	Elton Feitosa Mesquita
05 de julho	Jackeline Marques Faria
11 de julho	Cristiano Irineu de Sousa Carrijo
12 de julho	Elton Feitosa Mesquita
18 de julho	Jackeline Marques Faria
19 de julho	Cristiano Irineu de Sousa Carrijo
25 de julho	Elton Feitosa Mesquita
26 de julho	Cristiano Irineu de Sousa Carrijo
01 de agosto	Elton Feitosa Mesquita
02 de agosto	Cristiano Irineu de Sousa Carrijo
08 de agosto	Jackeline Marques Faria

09 de agosto	Jackeline Marques Faria
11 de agosto	Jackeline Marques Faria

PERÍODO	SERVIDORES DA COJUD-PR/GO
04 e 05 de julho	Jailson Eduardo da Silva
11 e 12 de julho	Jailson Eduardo da Silva
18 e 19 de julho	Daniel Medeiros Carvalho
25 e 26 de julho	Ivan Moreira Veloso
01 e 02 de agosto	Daniel Medeiros Carvalho
08 e 09 de agosto	Ivan Moreira Veloso
11 de agosto	Daniel Medeiros Carvalho

PORTARIA PRE/GO Nº 139, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Despacho nº 13011/2026 (PR-GO-00040058/2026), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
72ª	Ceres	Ana Paula Ferreira Gomes	Indicada	10/08/2026 a 10/02/2027

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

Resumo: Meio Ambiente. Zona Costeira. Área sensível. Descarte irregular de resíduos sólidos. Avenida Litorânea e faixa de areia. Eventos públicos. Lei Municipal nº 6.321/2018. Descumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000133/2026-04, instaurado em razão de representação encaminhada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís (SEMOSP), noticiando o descarte irregular de resíduos sólidos na Avenida Litorânea e faixa de areia decorrente de eventos públicos, como o Réveillon, promovidos ou apoiados pelo Governo do Estado do Maranhão, em descumprimento da Lei Municipal nº 6.321/2018 por parte dos organizadores, gerando sobrecarga ao sistema público de limpeza e riscos sanitários e ambientais;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência de descarte irregular de resíduos sólidos na Avenida Litorânea e faixa de areia decorrente de eventos públicos, impactando área configurada como zona ambientalmente sensível de potencial interesse federal, por envolver a proteção de zonas costeiras nos termos do Art. 225 da Constituição Federal e do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei Federal nº 7.661/1988).

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Reitere-se mais uma vez à SEMMAM, desta feita com envio de ofício para entrega em MÃOS da destinatária.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 31, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 027/2026/PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 3ª Zona Eleitoral de Rosário Oeste – Designar o Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato para responder nos dias 13.07.2026 a 20.07.2026, durante a licença gala do titular, Dr. Lysandro Alberto Ledesma.

II. 22ª Zona Eleitoral de Sinop – Designar o Dr. Nilton Cesar Padovan para responder nos dias 23.07.2026 e 24.07.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Pompilio Paulo Azevedo Silva Neto.

III. 30ª Zona Eleitoral de Água Boa – Designar a Dra. Carla Marques Salati para responder nos dias 27.07.2026 a 28.07.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Ana Paula Silveira Parente.

IV. 34ª Zona Eleitoral de Chapada dos Guimarães – Designar a Dra. Solange Linhares Barbosa para responder nos dias 23.07.2026 e 24.07.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Leandro Volochko.

V. 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande – Designar o Dr. Cesar Danilo Ribeiro de Novais para responder nos dias 13.07.2026 a 14.07.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Hellen Uliam Kuriki.

VI. 52ª Zona Eleitoral de São José dos Quatro Marcos – Designar o Dr. Eduardo Antônio Ferreira Zaque para responder no dia 17.07.2026, durante a licença saúde do titular, Dr. Jacques de Barros Lopes.

VII. 52ª Zona Eleitoral de São José dos Quatro Marcos – Designar o Dr. Fernando de Almeida Bosso para responder nos dias 22.07.2026, durante a licença saúde e dias 24.07.2026 e 28.07.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Jacques de Barros Lopes.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso XV do art. 1º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 29, DE 8 DE JLHO DE 2026 o qual passa a ter a seguinte redação:

XV. 28ª Zona Eleitoral de Porto Alegre do Norte – Designar a Dra. Giedra Dalila Meneses Brito Martins para responder nos dias 01.07.2026 a 10.07.2026, durante as férias e dia 28.07.2026, durante a folga compensatórias do titular, Dr. Bricio Britzke.

Art. 3º Desconsiderar a designação constante no inciso XIX do artigo 1º da PORTARIA PRE/MT/Nº 29, DE 8 DE JLHO DE 2026, referente ao exercício da função de Promotor Eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral - VERA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 33, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria 3165/2026-PGJ, de 11.5.2026, que promoveu, por antiguidade, PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE MACEDO JUNIOR, Promotor de Justiça de Entrância Especial, da 2ª Promotoria de Justiça de Mundo Novo, para o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final, na 68ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 3174/2026-PGJ, de 12.5.2026, que designou o Promotor de Justiça PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE MACEDO JUNIOR para, com prejuízo funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Mundo Novo de 12.5 a 3.7.2026;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 4577/2026-PGJ, de 1º7.2026, que designou o Promotor de Justiça FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS para, sem prejuízo de suas responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Mundo Novo de 4.7.2026 até ulterior deliberação;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 4579/2026-PGJ, de 1º7.2026;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 33ª Zona Eleitoral como Promotor Eleitoral Titular, no período de 4.7.2026 a 31.10.2027; e revogar, a partir de 4.7.2026, a Portaria PRE /MS n. 69/2025, de 6.1.2025, publicada no DMPF-e n. 187/2024 - EXTRAJUDICIAL, em 7.10.2025, página 56, que designou o Promotor de Justiça PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE MACEDO JUNIOR, como titular da referida Promotoria Eleitoral.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 37, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 4824/2026-PGJ, de 9.7.2026, 4849/2026-PGJ, de 10.7.2026 e 4958/2026-PGJ, de 16.7.2026, 5026/2026-PGJ, 5028/2026-PGJ, de 20.7.2026, 5050/2026-PGJ, 5063/2026-PGJ, 5065/2026-PGJ, de 22.7.2026, 5162/2026-PGJ, de 24.7.2026, 5211/2026-PGJ, de 27.7.2026 ;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
FELIPE ROCHA VASCONCELLOS DE FREITAS PINHEIRO	1ª	20 a 24.7.2026
GEORGE CASSIO TIOSSO ABBUD	16ª	15 a 17.7.2026
RICARDO ROTTUNO	18ª	6 e 7.8.2026
ETEOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JUNIOR	23ª	30 e 31.7.2026
GEORGE CASSIO TIOSSO ABBUD	24ª	20 a 31.7.2026
LAURA ALVES LAGROTA		1º a 6.8.2026
MATHEUS MACEDO CARTAPATTI		7.8.2026
LAURA ALVES LAGROTA		8 a 18.8.2026
MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO	26ª	24.7.2026
ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS RIZZO	40ª	17 a 21.7.2026
LINDOMAR TIAGO RODRIGUES		22 a 24.7.2026
ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS RIZZO		27 a 30.7.2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 38, DE 29 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 5048/2026-PGJ, de 22.7.2026;

RESOLVE

Designar os Promotores de Justiça abaixo para, sem prejuízo de suas funções, responderem como Promotores Eleitorais Substitutos perante a 7ª Zona Eleitoral, em razão de afastamento da Promotora Eleitoral Titular, Dra VIVIANE ZUFFO VARGAS AMARO; e tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 32/2026, de 8.7.2026, publicada em 23.7.2026, no DMPF-e n. 133/2026- EXTRAJUDICIAL, pág. 15, na parte que consta o seguinte texto:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
FRANCISCO DE SALLES BEZERRA FARIAS NETO	13 a 19.7.2026
BÁRBARA BITTENCOURT DE FREITA	20 a 24.7.2026

E passe a constar o seguinte:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
BÁRBARA BITTENCOURT DE FREITA	13 a 19.7.2026
FRANCISCO DE SALLES BEZERRA FARIAS NETO	20 a 24.7.2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.
Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.
Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 39, DE 30 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);
CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 4310/2026-PGJ, de 22.6.2026, 4371/2026-PGJ, 4374/2026-PGJ e 4377/2026-PGJ, de 23.6.2026;
RESOLVE:
Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
JOÃO MENEGUINI GIELLI	10ª	13 a 24.7.2026
LUIS FELIPE PANTAROTTO REMELLI	26ª	2.7.2026
VICTOR LEONARDO DE MIRANDA TAVEIRA		3.7.2026
GABRIELA RABELO VASCONCELOS	50ª	13 a 31.7.2026
FABRICIO PROENÇA DE AZAMBUJA	54ª	6 a 19.7.2026
FERNANDO MARTINS ZAUPA		20.7 a 4.8.2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.
Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.
Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, 4º OFÍCIO DA PRM-MOC, DE 4 DE AGOSTO DE 2026.

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.011.000808/2025-10. Objeto: Apuração de possíveis irregularidades no emprego de recursos públicos federais recebidos pelo Município de São João da Ponte/MG no ano de 2024, relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do PROCURADOR DA REPÚBLICA, titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, FELIPE GIARDINI, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:
CONSIDERANDO que os presentes autos foram instaurados a partir de cópia parcial dos autos do inquérito civil nº 1.22.011.001388/2024-08, o qual foi instaurado a partir do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF e Documento Único PRM-SLA-MG-00015551/2024, do Núcleo de Combate à Corrupção da Região Centro-Norte/MG, cujo objeto era o acompanhamento e controle do uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida, as chamadas "Emendas Pix", recebidos pelo Município de São João da Ponte/MG, no ano de 2024;
CONSIDERANDO que naqueles autos, aos documentos 40 e 44, o Município de São João da Ponte/MG noticiou possíveis irregularidades no emprego das verbas públicas federais repassadas ao ente municipal;
CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, caracterizam atos de improbidade administrativa, previstos na Lei 8.429/1992;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União a defesa da legalidade, impessoalidade, moralidade e a publicidade, relativas à administração público direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União (art. 5º, inciso I, h, e IV, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO a pendência de diligências imprescindíveis à apuração dos fatos, entende-se que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para Apuração de possíveis irregularidades no emprego de recursos públicos federais recebidos pelo Município de São João da Ponte/MG no ano de 2024, relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"), de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

AUTUE-SE E PUBLIQUE-SE a presente portaria, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia, via Único, ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL para publicação e, por e-mail, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006, DESIGNO a Assistente de Gabinete do 4º Ofício da Procuradoria da República em no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Realizadas as providências supra, determino seja novamente oficiado o Município de São João da Ponte/MG, nos mesmos termos do ofício 711/2026 (documento 52 e complementares), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e informações solicitadas no ofício 530/2026 (documento 41) ou justifique a impossibilidade de remetê-los.

Em seguida, acautelem-se os autos na SJUR até a juntada de resposta ou a certificação do decurso dos respectivos prazos. Após, venham os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

PP Nº 1.22.012.000559/2025-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, vinculado a 4ª CCR, para apurar dano ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação, consistente em abertura de estrada rural e construção de edificações para exploração comercial, empreendimento Complexo de Cachoeiras Santa Maria, na Fazenda Serra, localizada no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra, em Delfinópolis/MG, sem autorizações ambientais pertinentes, conforme autos de infração lavrados pelo ICMBio. Temas CNMP: Temas CNMP: 9994 - Dano Ambiental, 10118 - Unidade de Conservação da Natureza.

DETERMINA como diligências:

Após a conversão, fazer os autos conclusos a procuradora titular do ofício para análise das diligências realizadas e demais providências.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração a 4ª CCR à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.22.011.000999/2025-10 em INQUÉRITO CIVIL “visando apurar a responsabilidade civil por danos ambientais e a regularidade das obras conduzidas por TPE Transmissora Paraíso de Energia S.A. e Sendi Engenharia e Construções Ltda. em face do licenciamento federal do IBAMA”.

Remeta-se cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação, bem como solicite-se a sua inserção no portal eletrônico do MPF.

Cumpra-se.

MARCELO JOSE FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que com o advento da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, passou a ser obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (artigo 9º);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário e embasar atividades em proteção aos direitos da vítima.

DECIDE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades referentes ao transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais, no âmbito territorial da região Triângulo Noroeste, em relação às comunicações recebidas no período de 01/07/2025 a 31/12/2025 (2º semestre de 2025).

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 39/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000502/2026-55, que contém notícia de supostas irregularidades no Pregão nº 11/2026 da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 40/2026 (Processo nº 23071.001383/2026-42), tendo por objeto a “contratação de serviços comuns hospitalares para disponibilização de instalações e preceptoria, visando à realização de atividades práticas de ensino em obstetrícia e neonatologia para graduandos de Medicina e médicos residentes do HU-UFJF”;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, para o fim de apurar a regularidade do Pregão nº 11/2026 da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 40/2026 (Processo nº 23071.001383/2026-42), tendo por objeto a “contratação de serviços comuns hospitalares para disponibilização de instalações e preceptoria, visando à realização de atividades práticas de ensino em obstetrícia e neonatologia para graduandos de Medicina e médicos residentes do HU-UFJF”, devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

1) junte-se o texto do Contrato Administrativo nº 40/2026, obtido em https://sei.ufjf.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=3423875&id_orgao_publicacao=0;

2) expeça-se ofício à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), a fim de requisitar o obséquio de cópia integral do processo administrativo pertinente ao Pregão nº 11/2026, que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 40/2026 (Processo nº 23071.001383/2026-42), tendo por objeto a “contratação de serviços comuns hospitalares para disponibilização de instalações e preceptoria, visando à realização de atividades práticas de ensino em obstetrícia e neonatologia para graduandos de Medicina e médicos residentes do HU-UFJF”

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 202, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001509/2025-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação noticiando possíveis violações aos direitos étnico-territoriais da Comunidade Quilombo, localizada no município de Januária;

CONSIDERANDO a notícia de que a Comunidade Quilombo estaria passando por um processo de acordo, mediado pela prefeitura, para doação de terras de uma empresa que se reconhece como a detentora da área, Diflor;

CONSIDERANDO que a Comunidade Quilombo foi certificada pela Fundação Cultural Palmares, em março de 2023 (Processo 01420.102137/2022-33);

CONSIDERANDO informações do INCRA, apresentadas por meio do OFÍCIO Nº 80038/2025/SR(06)MG-G/SR(06)MG/INCRA-INCRA, de ausência de instauração de processo administrativo de regularização fundiária para a Comunidade Quilombo, localizada no município de Januária/MG na Autarquia Agrária;

CONSIDERANDO tentativas de tratativas pela Fundação Cultural Palmares junto ao município de Januária, quanto a ações/medidas concretas que possam ser ofertadas e executadas junto à Comunidade Quilombo;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público para: a) a regularização fundiária do território da Comunidade Quilombo, localizada no município de Januária/MG; e b) o atendimento às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00072934/2026.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 204, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001574/2025-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação encaminhada por criança indígena da etnia Xakriabá, residente na Aldeia Caatinguinha, no município de São João das Missões, noticiando a suposta ocorrência de crimes ambientais e violações de direitos indígenas pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG);

CONSIDERANDO que é noticiado o corte de diversas árvores frutíferas e medicinais do cerrado, localizadas no entorno das casas da comunidade, sem qualquer consulta ou autorização dos moradores, em desrespeito ao direito à consulta livre, prévia e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO informações da CEMIG, apresentadas por meio da NOTA TÉCNICA: NE/MC-00022/2026, de que a "ação ocorrida em 13/05/2025 correspondeu exclusivamente a atividade de manutenção rotineira em rede de distribuição já implantada, desenvolvida dentro de faixa de servidão regularmente autorizada pela FUNAI quando da instalação da infraestrutura elétrica" e que, por se tratar de intervenção exclusivamente operacional, não se fez necessária a realização da consulta prevista na Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, dispõe, em seu art. 13.1, que os governos deverão respeitar a importância especial que, para as culturas e valores espirituais dos povos e comunidades tradicionais, possui a sua relação com as terras ou territórios que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação;

CONSIDERANDO que é também na Convenção nº 169 que se encontra consagrado o direito à consulta prévia, livre e informada, que prevê, em seu art. 6.1, alínea "a", a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas ou a adotar pela Companhia Energética de Minas Gerais, para:

a) a devida consulta livre, prévia e informada à aldeia Caatinguinha, da Terra Indígena Xakriabá, município de São João das Missões, conforme previsto na Convenção nº 169 da OIT, tendo em vista o impacto ocasionado por suas ações para limpeza e manutenção das redes de energia elétrica; e

b) mitigar, compensar e reparar os impactos (ambiental, cultural e emocional) especialmente entre as crianças indígenas, das ações realizadas na localidade.

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00072950/2026.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 377, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Congonhas/ MG encontra-se tombado pelo IPHAN desde 17/03/1941 (Processo nº 238-T- 1941), sendo o Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Escultórico do Santuário de Bom Jesus de Matozinhos, reconhecido como Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco em 1985, tombado pelo IPHAN desde 1939 (Processo nº 75-T-1938);

CONSIDERANDO que em vistoria realizada pela signatária nos dias 30 e 31 de julho de 2026 no Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Congonhas/MG, tombado pelo IPHAN, foram constatados danos à ambiência e visibilidade do Conjunto Tombado de Congonhas/MG, em área de especial proteção, em razão da instalação desordenada de inúmeras placas/painéis publicitários e engenhos de publicidade, com aparente violação ao disposto no artigo 18 do Decreto-Lei nº 25/1937;

CONSIDERANDO que foram constatados na vistoria realizada, ainda, indícios de má conservação e intervenções potencialmente danosas em diversos imóveis situados no Conjunto Tombado de Congonhas/MG, em especial ao longo da rua Bom Jesus, que apresenta, também, danos visíveis em seu calçamento, violando o artigo 17 do Decreto-Lei nº 25/1937;

CONSIDERANDO que tais fatos, em tese, configuram violação às normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP, instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 24º Ofício, para apurar, de forma continuada, as ações do IPHAN e do município de Congonhas/MG destinadas à regularização e adequação dos imóveis descaracterizados, bem como a retirada das placas/painéis publicitários e engenhos de publicidade localizados no Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Congonhas/MG;

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como IC, na forma dos arts. 8º a 12 da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017 do CNMP, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, em observância ao art. 11 da referida Resolução;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

c) a expedição de Recomendação ao IPHAN e ao município de Congonhas/MG, nos termos da minuta anexa, acautelando-se os autos no NUCIVE pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no aguardo de resposta.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000817/2025-74, instaurado para apurar possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 002/2025 (Processo Administrativo nº 080/2025), promovida pela Prefeitura de Monte Alegre/PA, cuja fonte de custeio advém do FUNDEB;

Considerando a necessidade de analisar perícia técnica ainda não concluída a ser juntada aos autos;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Publique-se.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 29 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; nos arts. 5º, inciso III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e nos termos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias à garantia da efetividade dos direitos fundamentais, em especial daqueles assegurados a grupos em situação de vulnerabilidade no campo;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 assegura o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV) como garantias fundamentais indispensáveis à legitimidade da prestação jurisdicional e à proteção das populações atingidas por conflitos agrários;

CONSIDERANDO os termos do expediente encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Ofício nº 595/2026-ND/PFDC/MPF), que noticiou a tramitação da Ação de Reintegração de Posse nº 0000147-22.2003.8.14.0045 (relativa ao imóvel rural denominado "Fazenda Comanche"), em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará em grau recursal;

CONSIDERANDO que a referida demanda possessória possui nítido caráter coletivo, envolvendo conflito agrário com potenciais impactos sociais e econômicos sobre comunidades de trabalhadores rurais e pequenos produtores cuja permanência e subsistência dependem da área litigiosa;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela 4ª Promotoria de Justiça Agrária de Redenção/PA acerca da existência de possível vício processual insanável, consistente na ausência de citação por edital dos ocupantes não identificados da área, o que compromete a regular formação da relação processual e enseja eventual nulidade dos atos decisórios subsequentes;

CONSIDERANDO que a matéria reveste-se de relevante interesse social e demanda o acompanhamento contínuo da atuação dos órgãos competentes perante a instância recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando assegurar a adequada observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização de processos judiciais de relevância social e de litígios agrários coletivos pressupõem a instauração de procedimento formal e regular, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.23.001.000500/2026-29 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA), vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de acompanhar os desdobramentos da Ação de Reintegração de Posse nº 0000147-22.2003.8.14.0045 ("Fazenda Comanche"), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, especialmente quanto à preservação das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa das populações atingidas e à suscitação/análise das nulidades processuais decorrentes da ausência de citação por edital dos ocupantes não identificados.

Registre-se e autue-se a presente portaria, vinculando-se o feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com prazo inicial de tramitação de 1 (um) ano. Solicite-se a publicação via Sistema Único.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Ref. PP nº1.23.000.002516/2025-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito.

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar relato de irregularidades na cessão de uso do antigo prédio da Receita Federal, imóvel da União onde funcionava a Receita Federal, Rua Gaspar Viana nº 485, em Belém/PA.", no âmbito da 1a CCR, vinculado a este 15o Ofício.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta.

Cumpra-se.

Belém/PA, 12 de julho de 2026.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 143, DE 4 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do procedimento nº 1.23.000.002995/2025-50, instaurada a partir do Ofício 52389/2025-TCU/Seproc, do Tribunal de Contas da União, encaminha cópia do Acórdão nº 7661/2025 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Tomada de Contas Especial, Processo nº TC 003.367/2025-8, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. E.L.A., em razão do descumprimento da obrigação de retornar e permanecer no Brasil pelo período equivalente ao da vigência da bolsa de estudos no exterior, concedida por meio do Termo de Concessão 232578/2014-1;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:
Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;
3. Aguarde-se o prazo concedido para resposta no OFÍCIO 6581/2026 GABPR5-ARMS;
4. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 4 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do procedimento nº 1.23.000.002937/2025-26, instaurada a partir de representação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização do Magistério - CACS/FUNDEB na qual notícia a ocorrência de possíveis irregularidades na prestação de contas do de recursos do FUNDEB no exercício de 2024 pelo Município de Breves/PA. Neste sentido, o colegiado deliberou pela REPROVAÇÃO das contas do FUNDEB/Breves referentes aos quadrimestres (1º, 2º e 3º) de 2024. Solicita atuação do MPF;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise da resposta do TCM/PA (PR-PA-00051707/2026).

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 197, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, que assina ao final, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar 75/1993.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 292, de 03 de novembro de 2020, que instituiu o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Pará.

CONSIDERANDO que o pedido de apoio, após recebido no Sistema único, será autuado pelo Coordenador como Procedimento Administrativo confidencial e designado para um dos membros, conforme dispõe o artigo 14 da Portaria nº 292, de 03 de novembro de 2020, da Procuradoria da República no Estado do Pará.

CONSIDERANDO a solicitação do 9º Ofício da Procuradoria da República no Pará, formalizada por meio do Memorando nº 378/2026/GABPR9-SFM, para apoio em investigação desenvolvida em sede de inquérito policial devidamente referenciado no pedido de auxílio mencionado.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, de caráter confidencial, vinculado à 2ª CCR, tendo como objeto analisar o pedido de auxílio do 9º Ofício da Procuradoria da República no Pará e, em caso de juízo positivo de admissibilidade do pedido, a forma como se dará a atuação conjunta, a respectiva estrutura a ser integralizada e as orientações para que seja efetivada, inclusive providências preliminares, se houver.

Proceda-se a distribuição, na forma do art. 14 da Portaria/PRPA nº 292/2020, com a posterior deliberação dos membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Pará sobre a admissibilidade do pedido de apoio.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador da República
Coordenador do Gaeco-MPF/PA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 873, DE 30 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00248500/2026, de 28 de julho de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009930-37.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA Nº 143, DE 30 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, c, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias adotadas até o presente momento não foram suficientes para identificar fundamento apto para a propositura de Ação Civil Pública e tampouco evidenciaram a ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades capaz de permitir o seu arquivamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.022555/2025-44 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pelos(as) gestores(as) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR) ao longo do exercício financeiro de 2023.

Autue-se e registre-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 145/ MPF/PR/PR, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a objetivo de discutir as irregularidades dos benefícios previdenciários intermediados pela CREFISA, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 11864;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.019190/2025-71 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 205, DE 4 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 795/2026, RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RÉGIS DE MORAES MARINHO, titular da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, para officiar junto à 54ª Zona Eleitoral de Demerval Lobão, a partir de 1º de agosto de 2026, pelo período remanescente do biênio fixo 2025/2027.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 642, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 574/2026 e suspende as férias do Procurador da República LUÍS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO no período de 12 a 20 de agosto de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LUÍS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO solicitou suspensão de suas férias marcadas para o período de 12 a 20 de agosto de 2026 (Portaria PRRJ Nº 574/2026, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 17 de julho de 2026, Página 37, alterada pela Portaria PRRJ Nº 617/2026), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 574/2026 para suspender as férias do Procurador da República LUÍS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO no período de 12 a 20 de agosto de 2026, incluindo-o, nestes período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 639, DE 31 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre férias da Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA no período de 12 a 21 de agosto de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA solicitou fruição de férias no período de 12 a 21 de agosto de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, no período de 12 a 21 de agosto de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 12 a 21 de agosto de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA PRRJ Nº 643, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre férias do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES no período de 19 a 28 de agosto de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES solicitou fruição de férias no período de 19 a 28 de agosto de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES, no período de 19 a 28 de agosto de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 19 a 28 de agosto de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA Nº 1/MPF/PRM-SG-RJ/GAB/LBA, DE 31 DE JULHO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do artigo 225 da Constituição da República;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000420/2025-20, que visa apurar possível dano ambiental decorrente de supressão irregular de vegetação na Fazenda das Palmeiras, localizada no distrito de Lavras, Zona Rural do Município de Rio Bonito/RJ;

Considerando que foi realizada reunião com o representado e foi fixado o prazo de 20 dias para a apresentação da alternativa técnica de reparação e compensação, a ser construída a partir do contato inicial com o ICMBio, para criação de PRAD e termo de conciliação com o MPF;

Considerando que o prazo para finalização do procedimento preparatório encontra-se expirado e que ainda há necessidade de se prosseguir na apuração enquanto se aguarda a resolução conciliatória que está em andamento;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o procedimento preparatório nº 1.30.020.000420/2025-20 em inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

“Apurar possível dano ambiental decorrente de supressão irregular de vegetação na Fazenda das Palmeiras, localizada no distrito de Lavras, Zona Rural do Município de Rio Bonito/RJ.”

Encaminhar à equipe técnica do gabinete do 4º Ofício da PRM de São Gonçalo para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designar a equipe técnica do gabinete do 4º Ofício da PRM de São Gonçalo para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, acautelar os autos no SERAP até o dia 9/8/2026 para aguardar o restante do prazo fixado na ata do evento 47.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3/PRM/NF-TER, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

Inquérito Civil - 1.30.006.000047/2020-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, v, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos” (CF. artigo 129, inciso III);

CONSIDERANDO a Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que Define a Recomendação como “instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas” (artigo 1º);

CONSIDERANDO que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080/1990, segundo a qual “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (artigo 2º);

CONSIDERANDO o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 591/1992, que reconhece “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” (artigo 12);

CONSIDERANDO o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), que conceitua a saúde como “o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social” (artigo 10);

CONSIDERANDO que o direito à saúde (individual e coletiva, física, mental e social) goza, no ordenamento jurídico brasileiro, de uma proteção dúbia, dada a incorporação ao rol de direitos fundamentais e a aderência ao bloco de convencionalidade (regime objetivo dos direitos humanos);

CONSIDERANDO que, entre os meses de janeiro de 2023 e julho de 2026, conforme pesquisa no Portal da Transparência Federal - Controladoria Geral da União - na aba “Recursos Transferidos - Transferências de Recursos do Governo Federal”, selecionadas as transferências de recursos recebidas pelo Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ em tal período de tempo, a municipalidade, em relação às verbas descritas na planilha de valores destinadas a custeio de serviços de saúde, recebeu quantia superior a 40 (quarenta) milhões de reais, inclusive com verbas federais destinadas especificamente ao “Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas”;

CONSIDERANDO que tramita no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo o Inquérito Civil nº 1.30.006.000047/2020-81, instaurado para apurar irregularidades detectadas em Relatório de Inspeção Sanitária, após vistoria realizada no dia 08/05/2019, pela Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Rio de Janeiro, na Fundação Hospital Maternidade Santa Therezinha (doc. 01 dos autos do IC nº 1.30.006.000047/2020-81), unidade conveniada ao sistema público de saúde localizada no município de São José do Vale do Rio Preto/RJ;

CONSIDERANDO que durante o prazo de tramitação do Inquérito Civil nº 1.30.006.000047/2020-81, após atuação deste Parquet Federal, da Secretaria de Saúde Estadual do Rio de Janeiro e da Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro, o Município de São José do Vale do Rio Preto efetuou uma série de reformas, obras e adequações em relação aos itens apontados como irregularidades ou com necessidade de modificação no Relatório de Inspeção Sanitária realizada no dia 08/05/2019;

CONSIDERANDO que a Subsecretaria de Vigilância e Atenção Primária à Saúde realizou nova inspeção sanitária no dia 11 de julho de 2024 no Hospital Maternidade Santa Theresinha, e que esta inspeção gerou Relatório de Inspeção Sanitária nº 81803848 (doc. 78 dos autos do IC nº 1.30.006.000047/2020-81), apontando novas irregularidades;

CONSIDERANDO que após os apontamentos do Relatório de Inspeção Sanitária nº 81803848, da Subsecretaria de Vigilância e Atenção Primária à Saúde do Estado do Rio de Janeiro, este Parquet Federal determinou a realização de inspeção in loco por servidores do Ministério Público Federal, a fim de verificar o estado em que se encontrava a instituição Hospital Maternidade Santa Theresinha, revisando e registrando cada um dos apontamentos realizados no Relatório de Inspeção Sanitária nº 81803848, gerando o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa SADM/PRM-RJ - PRM-NFR-RJ-00002757/2025 (doc. 82 dos autos do IC nº 1.30.006.000047/2020-81);

CONSIDERANDO que o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa SADM/PRM-RJ - PRM-NFR-RJ-00002757/2025 confirmou, inclusive com acervo fotográfico, as irregularidades e os diversos pontos não regularizados pela Municipalidade em relação ao Relatório de Inspeção Sanitária nº 81803848 da Subsecretaria de Vigilância e Atenção Primária à Saúde do Estado do Rio de Janeiro, bem como atestou, também, alguns pontos em que o Hospital regularizou os erros.

CONSIDERANDO que em relação às irregularidades pendentes de regularização apontadas no Relatório Circunstanciado de Diligência Externa SADM/PRM-RJ - PRM-NFR-RJ-00002757/2025 e no Relatório de Inspeção Sanitária nº 81803848, este Parquet Federal determinou a expedição de ofício à Prefeitura de São José do Vale do Rio Preto e à Diretoria do Hospital Maternidade Santa Theresinha, para que atualizasse, comprovasse e apresentasse plano detalhado de correção das irregularidades discriminadas ao item I (DAS PENDÊNCIAS) do Despacho 1313/2025 GABPRM1-PCB - PRM-NFR-RJ-00003917/2025 (doc. 83 dos autos do IC - despacho seguiu anexo ao ofício) em relação ao Hospital Maternidade Santa Theresinha, estabelecendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularização, sem prejuízo de ulterior prorrogação de prazo àquelas irregularidades que demandem mais tempo para adequação;

CONSIDERANDO que, ultrapassado 1 (um) ano desde a apresentação da última manifestação da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto, em que esta apresentou correção de algumas das irregularidades apontadas como pendentes no Relatório Circunstanciado de Diligência Externa SADM/PRM-RJ - PRM-NFR-RJ-00002757/2025 e no Relatório de Inspeção Sanitária nº 81803848, bem como que informou o protocolo junto à Vigilância Sanitária, da planta de reforma e adequação dos setores de Pronto Atendimento e da Unidade de Alimentação e Nutrição do Hospital Maternidade Santa Theresinha, e que, até a data atual, não houve comprovação de início das referidas obras ou correção das irregularidades restantes;

CONSIDERANDO que dentre as irregularidades pendentes de acerto constam: ausência de certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, ausência de aprovação da planta do Hospital pela SUVISA; espaços ocupados pelos ralos atuais necessitando de adequação, uma vez que os modelos em uso são antigos e possuem dimensões distintas; presença de equipamento obsoleto no interior de sala de cirurgia; ausência de registros de indicadores assistenciais exigidos, tais como taxa de infecção hospitalar, taxa de mortalidade materna, taxa de parto cesáreo, taxa de parto normal e taxa de ocupação; ausência de indicações adequadas das condições de segurança contra incêndio, incluindo detectores de incêndio, saídas de emergência devidamente sinalizadas e sinalização de segurança em paredes e pisos, dentre outras de suma importância para a concretização do direito fundamental à saúde da população do Município de São José do Vale do Rio Preto;

RESOLVE:

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de São José do Vale do Rio Preto e à Diretoria do Hospital Maternidade Santa Theresinha para que:

9.i apresente projeto e cronograma de execução das obras necessárias para adequação dos ralos apontados como de modelos antigos, com dimensões distintas entre si, equipando-os com fechos hídricos (sifões) e tampas escamoteáveis, atualmente sem tais periféricos e fora dos padrões exigidos para instalações de Instituição de Saúde;

9.ii realize a aprovação da planta do Hospital Maternidade Santa Theresinha perante a SUVISA - Superintendência de Vigilância em Saúde;

9.iii realize a certificação de vistoria do Hospital Maternidade Santa Theresinha junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, e para o caso de lista de exigências expedida por este grupamento militar, que as apresente ao Ministério Público Federal e informe cronograma de atendimento destas;

9.iv realize a elaboração de regimento interno ou documento equivalente atualizado, contemplando a definição e descrição de todas as atividades técnicas, assistenciais, responsabilidades e competências relacionadas ao Hospital Maternidade Santa Theresinha;

9.v realize o registro de indicadores assistenciais exigidos pela normas técnicas, em relação às taxas de infecção hospitalar, de mortalidade materna, de parto cesáreo, de parto normal e de ocupação, relativas ao Hospital Maternidade Santa Theresinha;

9.vi a implantação de serviço de saúde do trabalho e registros de acidentes com material perfurocortante, conforme exigência da Norma Regulamentadora NR-32, do Ministério do Trabalho e Emprego;

9.vii realize as adequações exigidas pela RDC ANVISA nº 50/2002, no gerador de energia do Hospital Maternidade Santa Theresinha, juntamente com a empresa responsável pela manutenção do equipamento, para fins de manutenção da garantia deste;

9.viii realize as indicações adequadas das condições de segurança contra incêndio, incluindo detectores de incêndio, saídas de emergência devidamente sinalizadas e sinalização de segurança em paredes e pisos da Instituição, refazendo as demarcações indicativas da localização dos extintores de incêndio;

9. ix realize o fechamento da abertura para área externa presente no expurgo;

9.x comprove a alocação e acompanhamento profissional da Unidade de Estabilização, em relação aos pacientes hemodinamicamente instáveis em oxigenioterapia, nos termos exigidos pelas normas de saúde vigentes;

9.xi comprove a retirada de equipamento obsoleto ("purificador de ar") do interior da sala cirúrgica.

9.xii comprove a criação de depósito de material de limpeza para o Hospital Maternidade Santa Theresinha;

9.xiii apresente projeto e cronograma de instalação de sistema de exaustão com filtragem para saída do ar;

9.xiv crie um sistema de registro de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do Hospital Maternidade Santa Theresinha;

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do artigo 6º, XX, e do artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido adotadas ou que serão adotadas, ou apresente justificativas para o seu não atendimento.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade de seu atendimento, as irregularidades e possível omissão sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional;

Encaminhe-se, via e-mail, cópia da presente recomendação à Procuradoria-Geral do Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, para ciência do seu teor.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art.23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7/MPF/PRRN/PSDRJ, DE 4 DE AGOSTO DE 2026.

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001397/2025-87.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República de 1988; 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar n. 75/1993; 17 da Lei n. 8.429/1992; na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, artigo 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os artigos 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar n. 75/1993, o artigo 17 da Lei n. 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, conferindo-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu artigo 2º, § 4º, última parte, bem como o artigo 2º, § 1º, o artigo 4º, § 1º e o artigo 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário e facultativo o uso do procedimento administrativo, o qual, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001397/2025-87, apontando a suposta ocorrência de irregularidades – notadamente a realização de transferências de recursos entre conta titularizadas pelo Município de Lagoa de Pedras-RN com o propósito de viabilizar a cobertura financeira (custeio) de despesas diversas das previstas na legislação, de forma vinculada e taxativa, para emprego de verbas do salário-educação – atribuídas ao ex-prefeito Guilherme Affonso Melo Amâncio da Silva, cujo exercício do mandato eletivo se deu entre os anos de 2021 a 2024;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias a consecução de outras diligências capazes de elucidar se houve alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos episódios aqui mencionados.

Proceda-se ao registro desta conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (artigo 4º, VI, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, e artigo 5º, VI, da Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretários, a fim de auxiliar na instrução do feito, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (artigo 9º, caput, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, e artigo 15º, caput, da Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 8 - LCLB/PR-RN, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.000603/2026-12 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar suposta instalação considerada irregular e potencialmente ilegal de uma extensa plantação de cana-de-açúcar (canavial) dentro do território tradicional de comunidade quilombola de Camucim, localizada no município de Arez/RN.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9 - LCLB/PR-RN, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.000529/2026-34 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar supostas irregularidades decorrentes de falta de transparência, abuso de poder e desvio de finalidade na gestão de equipamentos públicos pelo Município de Arez/RN, gerando possíveis entraves ao pleno exercício do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada da comunidade tradicional, conforme assegurado pela Convenção nº 169 da OIT.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3/PRE/RN, DE 4 DE AGOSTO DE 2026.

Eleições Gerais de 2026. DESTINATÁRIOS: partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos; concessionárias de rádio e de televisão sediadas no Rio Grande do Norte; provedores de aplicação de internet, notadamente a Meta Platforms Inc., operadora do Facebook e do Instagram; e blogueiros, responsáveis por sítios eletrônicos pessoais e perfis de grande audiência na internet. EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE BLOGUEIROS E INFLUENCIADORES COM RECURSOS DO FUNDO ELEITORAL OU DE DOAÇÃO DE CAMPANHA FORA DAS HIPÓTESES DE PROPAGANDA ELEITORAL FORMALMENTE CONTRATADA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. VEDAÇÃO ABSOLUTA A CONTEÚDO SINTÉTICO (DEEPFAKE) ENVOLVENDO CANDIDATA, CANDIDATO OU PESSOA PÚBLICA (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.755/2026). CONDUTAS VEDADAS ÀS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997). PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. BLOGS, SÍTIOS ELETRÔNICOS PESSOAIS E INFLUENCIADORES DIGITAIS (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.732/2024). RECOMENDAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE DUE DILIGENCE POR PARTIDOS POLÍTICOS, PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET, CONCESSIONÁRIAS DE RÁDIO E TELEVISÃO E BLOGUEIROS PARA PREVENIR O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REGÊNCIA.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade de comunicação e a plena liberdade de informação jornalística, nos termos dos incisos IV, IX e XIV do art. 5º e do art. 220, sem que tal garantia comporte leitura absoluta;

CONSIDERANDO que a própria Constituição, no § 9º do art. 14, impõe a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico, político e dos meios de comunicação social, de modo a preservar a igualdade de oportunidades entre candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações;

CONSIDERANDO as condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão previstas no art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a disciplina complementar do art. 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, renomeou o Capítulo IV da Resolução TSE nº 23.610/2019 para “Dos Conteúdos Político-Eleitorais e da Propaganda Eleitoral na Internet” e disciplinou, entre outros temas, a divulgação de posicionamento pessoal em blogs e sítios eletrônicos pessoais (art. 3º, V e § 5º), a atuação de perfis e canais de pessoas naturais com grande audiência (art. 28) e os deveres dos provedores de aplicação de internet quanto a fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados (arts. 9º-D e 9º-E);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.755, de 2 de março de 2026, aprofundou a disciplina do uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral, mantendo o dever de rotulagem explícita, destacada e acessível de conteúdo sintético (art. 9º-B) e introduzindo vedação absoluta à criação, à substituição ou à alteração de imagem, voz ou manifestação de candidata, candidato ou pessoa pública mediante conteúdo sintético, ainda que rotulado (deepfake), além do dever de as plataformas elaborarem plano de conformidade e da inversão do ônus da prova em representações de difícil comprovação;

CONSIDERANDO que o descumprimento dessas normas pode configurar abuso de poder político, uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 9.504/1997 e nas resoluções mencionadas, sem prejuízo de responsabilização civil e eleitoral;

CONSIDERANDO as demandas apresentadas por veículos e profissionais de imprensa local do Rio Grande do Norte, que buscaram esta Procuradoria Regional Eleitoral em razão de dúvidas recorrentes sobre os limites impostos pela legislação eleitoral à cobertura jornalística, à propaganda na internet e ao uso de inteligência artificial nas Eleições Gerais de 2026;

CONSIDERANDO que o recebimento, por jornalista, blogueiro ou influenciador, de recursos de campanha não registrados na prestação de contas pode configurar, a depender das circunstâncias do caso concreto, falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), captação ou gasto ilícito de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990), sem prejuízo da caracterização de propaganda irregular sujeita a multa;

CONSIDERANDO o caráter preventivo e pedagógico da atuação do Ministério Público Eleitoral, que busca, por meio de recomendação, estimular a adoção espontânea de rotinas de conformidade capazes de evitar a judicialização de condutas e de preservar a lisura das Eleições Gerais de 2026;

RESOLVE RECOMENDAR:

I. Aos partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos;

1 - Abster-se de remunerar blogueiros, influenciadores ou responsáveis por sítios eletrônicos pessoais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral) ou com valores oriundos de doação de campanha, salvo quando a remuneração tiver por finalidade específica a contratação de propaganda eleitoral regularmente formalizada, hipótese em que deixa de se aplicar a proteção da manifestação pessoal espontânea, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2 - Formalizar, sempre que contratada a divulgação de conteúdo político-eleitoral em blog, sítio eletrônico pessoal ou perfil de influenciador, instrumento contratual específico, com identificação do contratado, do valor pactuado e da natureza da propaganda, vedada a simulação de conteúdo espontâneo mediante pagamento não declarado.

3 - Registrar, na prestação de contas de campanha, todo gasto com blogueiros e influenciadores contratados para fins de propaganda eleitoral, com observância das regras de transparência do impulsionamento e da propaganda paga na internet previstas no art. 27-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4 - Abster-se de utilizar o pagamento a blogueiro ou influenciador como subterfúgio para viabilizar publicidade não identificada como propaganda eleitoral, sob pena de configuração de captação ou de gasto ilícito de recursos de campanha e de eventual abuso de poder econômico.

5 - Assegurar que todo pagamento realizado a jornalista, blogueiro ou influenciador para fins de propaganda eleitoral seja integralmente registrado na prestação de contas de campanha, abstendo-se de utilizar pessoa interposta ou documento fiscal que não reflita a real natureza do serviço prestado, sob pena de responsabilização penal, eleitoral e tributária dos envolvidos.

II. Aos provedores de aplicação de conteúdo, notadamente Meta Platforms Inc. (Facebook e Instagram);

1 - Elaborar e apresentar, nos prazos e termos definidos por portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, plano de conformidade contendo deveres e medidas para cada obrigação prevista na Resolução TSE nº 23.755/2026, com critérios mensuráveis de acompanhamento e cronograma de implementação.

2 - Implementar mecanismo de detecção e sinalização de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial, exigindo do anunciante ou publicador a rotulagem prévia como condição para veiculação ou impulsionamento pago.

3 - Bloquear, de forma automatizada sempre que tecnicamente viável, o impulsionamento pago de conteúdo identificado como deepfake que utilize imagem, voz ou manifestação de candidata, candidato ou pessoa pública, independentemente de rotulagem.

4 - Manter e publicizar canal de denúncia acessível a usuárias, usuários, partidos, candidatas, candidatos e à Justiça Eleitoral, com resposta e remoção em prazo compatível com a urgência do período eleitoral, adotando providência imediata independentemente de notificação judicial nas hipóteses do art. 9º-D da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5 - Preservar registro técnico de metadados de publicação, alcance, valores investidos e responsáveis pelo pagamento de todo conteúdo político-eleitoral impulsionado, disponibilizando-o à Justiça Eleitoral mediante requisição. Estar apto a demonstrar, quando representada por uso indevido de inteligência artificial, a licitude do conteúdo e a descrever as etapas em que a tecnologia foi empregada, em atenção à inversão do ônus da prova prevista na Resolução TSE nº 23.755/2026.

6 - Instituir, para as Eleições Gerais de 2026, equipe dedicada de resposta a incidentes eleitorais, com atuação reforçada nas quarenta e oito horas anteriores e nas vinte e quatro horas posteriores ao pleito, período em que é vedada a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral.

III. Às concessionárias de rádio e de televisão:

1 - Instituir rotina interna de conformidade eleitoral, com responsável técnico e jurídico designado para a checagem prévia de peças, programas e reportagens veiculados a partir de 1º de julho do ano eleitoral, voltada a identificar risco de tratamento privilegiado, trucagem, montagem depreciativa ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidata, candidato, partido, federação ou coligação, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2 - Confirmar, antes de veicular qualquer programa, que seu apresentador ou comentarista não figura como pré-candidata ou pré-candidato escolhido em convenção após 30 de junho do ano eleitoral, providenciando o afastamento tempestivo quando cabível.

3 - Vedar a retransmissão de live eleitoral de perfil ou canal de candidata, candidato, partido, federação ou coligação, admitida apenas a cobertura jornalística que respeite os limites da programação normal, nos termos do art. 29-A, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4 - Estabelecer protocolo de identificação e rotulagem de conteúdo produzido com auxílio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente, previamente à exibição, e recusar a veiculação de qualquer material, ainda que rotulado, que configure deepfake de candidata, candidato ou pessoa pública.

5 - Manter canal interno de recebimento e checagem de denúncias sobre desinformação eleitoral, com procedimento de correção ou retratação tempestiva, apto a mitigar o risco de responsabilização por multa e de representação por conduta vedada.

6 - Documentar, em registro próprio, o cumprimento dessas rotinas de verificação, de modo a comprovar, se necessário, a diligência da emissora perante a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral.

IV. Aos blogueiros, responsáveis por sítios eletrônicos pessoais e perfis de grande audiência:

1 - Identificar, antes da publicação, se o conteúdo produzido ou compartilhado corresponde a peça publicitária eleitoral contratada por terceiro, hipótese em que deixa de se beneficiar da proteção conferida à livre manifestação de opinião pessoal, nos termos do art. 3º, V, e § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação da Resolução TSE nº 23.732/2024, submetendo-se, nesse caso, às regras de transparência e de registro aplicáveis à propaganda paga.

2 - Comunicar à Justiça Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas contado da criação, o endereço eletrônico de canal ou perfil criado no curso da campanha para veiculação de conteúdo político-eleitoral, quando exigível nos termos do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3 - Abster-se de contratar impulsionamento pago ou disparo em massa de conteúdo, prática vedada a pessoas naturais titulares de blogs e perfis, e recusar remuneração, monetização ou vantagem econômica de candidatas, candidatos, partidos ou terceiros como contrapartida à divulgação de conteúdo político-eleitoral.

4 - Adotar, antes de publicar imagem, áudio ou vídeo produzido ou alterado por inteligência artificial, verificação quanto à necessidade de rotulagem explícita, destacada e acessível, com indicação da tecnologia utilizada, nos termos do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5 - Abster-se, em qualquer hipótese, ainda que mediante rotulagem, de publicar, republicar ou impulsionar conteúdo sintético que crie, substitua ou altere imagem, voz ou manifestação de candidata, candidato ou pessoa pública, em atenção à vedação absoluta da Resolução TSE nº 23.755/2026.

6 - Remover imediatamente qualquer conteúdo identificado como deepfake ou como fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, independentemente de notificação judicial prévia. Exigir, sempre que remunerado por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato para a divulgação de conteúdo político-eleitoral, a formalização do pagamento mediante documento fiscal ou recibo hábil, abstendo-se de receber valores que não venham a ser registrados na prestação de contas de campanha, sob pena de configuração, em tese, de falsidade ideológica eleitoral, de captação ou gasto ilícito de recursos e, conforme o caso, de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal.

V. À Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/RN (SACEP):

1 - Remeter a esta Procuradoria Regional Eleitoral, tão logo identificados no curso do exame técnico das prestações de contas, quaisquer indícios de irregularidade relacionados a pagamento não registrado a jornalista, blogueiro ou influenciador digital, ao uso de recursos do Fundo Eleitoral ou de doação de campanha fora das hipóteses de propaganda eleitoral formalmente contratada, ou a qualquer outra conduta versada nesta Recomendação, para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

A presente Recomendação não possui caráter mandamental, mas explicita o entendimento desta Procuradoria Regional Eleitoral sobre o alcance das normas de regência, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio e da adoção das medidas judiciais cabíveis em caso de descumprimento verificado no curso das Eleições Gerais de 2026.

Publique-se e encaminhe-se aos destinatários, com a devida ciência da Corregedoria Regional Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “c”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB);

DETERMINA a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de “apurar suposto tratamento discriminatório contra crianças indígenas em evento comemorativo promovido pelo Município de Mato Castelhano/RS”.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. nº 87/2006, do CSMPF, e do

art. 7º, § 2º, I, da Res. nº 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. nº 23/2007, do CNMP).

Após, cumpram-se as determinações constantes do despacho.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.008564/2025-83, instaurado para apurar a existência e cobrar providências em relação a obras financiadas com recursos federais paralisadas em Campo Novo/RS;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar a existência e cobrar providências em relação a obras financiadas com recursos federais paralisadas no município de Campo Novo/RS.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) aguarde-se a resposta ao ofício do documento 48.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18/PRM/NH, DE 31 DE JULHO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.004241/2026-00 EMENTA: Saúde. 1ª CCR. Assistência médico-hospitalar. Elevado Número de Óbitos. Denúncias de Negligência, Descaso e Má Gestão. UPA de Saporanga/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, 'a', da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a presente investigação originou-se de representação relatando um elevado número de mortes e graves denúncias de negligência, descaso e má gestão nos atendimentos realizados pela UPA de Saporanga/RS;

CONSIDERANDO os relatos de falhas estruturais e assistenciais graves, incluindo a falta de equipamentos básicos operantes (como eletrocardiograma), diagnósticos tardios em casos pediátricos e administração de medicações fortes seguida de alta precoce;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se há falhas sistêmicas na adoção de protocolos clínicos e na gestão dos recursos destinados à unidade, visando garantir a segurança e a dignidade dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato esgotou-se e que a complexidade dos fatos narrados, envolvendo múltiplos óbitos e possíveis irregularidades sanitárias, demanda a continuidade da instrução sob o rito do Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPE, visando a apurar a responsabilidade por possíveis falhas estruturais, de gestão e na prestação de assistência à saúde na UPA de Saporanga/RS, bem como a adequação dos protocolos clínicos adotados pela unidade.

Desse modo, o MPF determina:

- 1) a conversão desta NF em IC, no Sistema Único;
- 2) a remessa de cópia desta Portaria ao NAOP-PFDC-PRR/4ª Região, para comunicar a presente instauração deste IC;
- 3) solicite-se a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.

87/2010 do CSMPE;

- 4) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPE, 06/04/2010; e
- 5) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCH
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 46, DE 30 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000936/2025-38, que tem por resumo: “Solicitação para construção de UBS e minipostos de saúde - Polo Base Campo Formoso, Região Serras, Município de Pacaraima”.

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPE nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000936/2025-38 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para fins de solicitar a construção de UBS e minipostos de saúde - Polo Base Campo Formoso, Região Serras, Município de Pacaraima.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Determino expedição de ofício ao DSEI Leste para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe há cronograma de atendimento nas Comunidades Mato Grosso, Sapã, Lago Verde, Piolho e Ponto Geral, considerando ausência de previsão de construção de postos e minipostos em tais comunidades, conforme noticiado no OFÍCIO Nº 768/2026/LRR/DSEI/SESAI/MS.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 514 - PRE/SC, DE 31 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 5.476/2026, RESOLVE:

DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de agosto de 2026, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	658.883-2	Pedro Lucas de Vargas	01/11/25	31/10/27	Titular
2ª	Biguaçu	232.731-7	Carla Mara Pinheiro	01/11/25	31/10/27	Titular
3ª	Blumenau	340.664-4	Leonardo Todeschini	01/11/25	31/10/27	Titular
4ª	Bom Retiro	391.189-6	Larissa Zimmermann	01/11/25	31/10/27	Titular
5ª	Brusque	658.886-7	Camila Vanzin Pavani	01/11/25	31/10/27	Titular
6ª	Caçador	372.072-1	Alceu Rocha	19/12/25	31/10/27	Titular
7ª	Campos Novos	658.935-9	Raquel Betina Blank	01/11/25	31/10/27	Titular

8ª	Canoinhas	685.034-0	Marcos José Ferreira da Cruz	01/11/25	31/10/27	Titular
9ª	Concórdia	658.885-9	Fabício Pinto Weiblen	02/07/26	31/10/27	Titular
		979.733-5	Josuel Hochwart	03/08/26	07/08/26	Respondendo
		684.746-3	Gabriela Basso Alpini	10/08/26	14/08/26	Respondendo
10ª	Criciúma	329.103-0	Douglas Roberto Martins	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.451-0	Marcelo Francisco da Silva	01/08/26	14/08/26	Respondendo
11ª	Curitibanos	357.590-0	Raul Gustavo Juttel	01/11/25	31/10/27	Titular
12ª	Florianópolis	316.079-3	Affonso Ghizzo Neto	01/11/25	31/10/27	Titular
13ª	Florianópolis	232.779-1	Rosangela Zanatta	01/11/25	31/10/27	Titular
14ª	Ibirama	357.586-1	Cassilda Maria De Carvalho Santiago Dallagnolo	01/11/25	31/10/27	Titular
15ª	Indaial	384.896-5	Cristina Nakos	01/11/25	31/10/27	Titular
16ª	Itajaí	312.066-0	Marcio André Zattar Cota	01/11/25	31/10/27	Titular
		358.154-3	Greicia Malheiros da Rosa Rebêlo	17/08/26	21/08/26	Respondendo
		358.154-3	Greicia Malheiros da Rosa Rebêlo	24/08/26	28/08/26	Respondendo
17ª	Jaraguá do Sul	357.589-6	Rafael Meira Luz	01/11/25	31/10/27	Titular
18ª	Joaçaba	305.228-1	Jorge Eduardo Hoffmann	01/11/25	31/10/27	Titular
		390.832-1	Douglas Dellazari	03/08/26	03/08/26	Respondendo
19ª	Joinville	658.804-2	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros	01/11/25	31/10/27	Titular
20ª	Laguna	684.759-5	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva	01/11/25	31/10/27	Titular
		633.053-3	Patricia Zanotto	03/08/26	07/08/26	Respondendo
21ª	Lages	312.030-9	Tatiana Rodrigues Borges Agostini	06/04/25	31/10/27	Titular
22ª	Maфра	684.843-5	Antonio Junior Brigatti Nascimento	01/11/25	31/10/27	Titular
23ª	Orleans	384.923-6	Saulo Henrique Aléssio Cesa	01/11/25	31/10/27	Titular
24ª	Palhoça	316.078-5	Gustavo Viviani de Souza	01/11/25	31/10/27	Titular
25ª	Porto União	340.662-8	Rodrigo Kurth Quadro	01/11/25	31/10/27	Titular
26ª	Rio do Sul	312.076-7	Fabício Franke da Silva	01/11/25	31/10/27	Titular
27ª	São Francisco do Sul	684.984-9	Raíza Alves Rezende	01/11/25	31/10/27	Titular
28ª	São Joaquim	684.987-3	Vinícius Silva Peixoto	01/11/25	31/10/27	Titular
29ª	São José	357.939-5	Ariadne Clarissa Klein Sartori	01/11/25	31/10/27	Titular
		329.172-3	Marina Modesto Rebelo	27/08/26	28/08/26	Respondendo
30ª	São Bento do Sul	684.841-9	Fernanda Priorelli Soares Togni	01/11/25	31/10/27	Titular
31ª	Tijucas	684.849-4	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira	21/05/26	31/10/27	Titular
32ª	Timbó	303.917-0	Alexandre Daura Serratine	01/11/25	31/10/27	Titular
		357.937-9	Tiago Davi Schmitt	03/08/26	07/08/26	Respondendo
33ª	Tubarão	356.663-3	Fernando Guilherme de Brito Ramos	13/04/26	31/10/27	Titular
34ª	Urussanga	684.718-8	André Barbutto Vitorino	01/11/25	31/10/27	Titular
		685.014-6	Willian Valer	01/08/26	04/08/26	Respondendo
35ª	Chapecó	371.642-2	Diego Roberto Barbiero	01/11/25	31/10/27	Titular
36ª	Videira	685.030-8	Gustavo Moretti Staut Nunes	01/11/25	31/10/27	Titular
		685.033-2	Lucas Broering Correa	01/08/26	14/08/26	Respondendo
37ª	Capinzal	232.795-3	Karla Bárdio Meirelles	01/11/25	31/10/27	Titular

		684.982-2	Felipe de Oliveira Neiva	06/08/26	07/08/26	Respondendo
38 ^a	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/25	31/10/27	Titular
39 ^a	Ituporanga	684.870-2	Renata Bezerra Marinho de Oliveira	01/11/25	31/10/27	Titular
		963.760-5	Rafael Dutra Silveira Martins	03/08/26	05/08/26	Respondendo
41 ^a	Palmitos	969.292-4	Priscila Rosário Franco	01/11/25	31/10/27	Titular
42 ^a	Turvo	655.087-8	Felipe Luz	18/06/26	31/10/27	Titular
		696.740-0	Felipe Lambert de Faria	17/08/26	26/08/26	Respondendo
43 ^a	Xanxerê	340.874-4	Lia Nara Dalmutt	01/11/25	31/10/27	Titular
44 ^a	Braço do Norte	372.176-0	Ana Maria Horn Vieira Carvalho	05/06/26	31/10/27	Titular
45 ^a	São Miguel do Oeste	684.985-7	Fernanda Silva Villela Vasconcellos	01/11/25	31/10/27	Titular
46 ^a	Taió	928.593-8	Juliano Antonio Vieira	19/12/25	31/10/27	Titular
		981.429-9	Fernanda Golin Luiggi	02/08/26	14/08/26	Respondendo
47 ^a	Tangará	978.704-6	Micaela Cristina Villain	06/04/26	31/10/27	Titular
48 ^a	Xaxim	684.729-3	Roberta Seitenfuss	01/11/25	31/10/27	Titular
		684.721-8	Rodrigo Dezengrini	03/08/26	14/08/26	Respondendo
49 ^a	São Lourenço do Oeste	631.989-0	João Augusto Pinto Lima	05/02/26	31/10/27	Titular
50 ^a	Dionísio Cerqueira	632.393-6	Rafael Baltazar Gomes dos Santos	01/05/26	31/10/27	Titular
51 ^a	Santa Cecília	689.223-0	Rafael Scur do Nascimento	19/02/26	31/10/27	Titular
		633.055-0	Felipe Rodrigues da Silva Sanches	03/08/26	04/08/26	Respondendo
		633.046-0	Bruna Amanda Ascher Razera	05/08/26	07/08/26	Respondendo
52 ^a	Anita Garibaldi	974.054-6	Murilo Rodrigues da Rosa	02/07/26	31/10/27	Titular
53 ^a	São João Batista	391.261-2	Ana Luisa de Miranda Bender Schlichting	01/11/25	31/10/27	Titular
54 ^a	Sombrio	684.988-1	Andréia Tonin	01/11/25	31/10/27	Titular
55 ^a	Pomerode	357.974-3	Rejane Gulate Queiroz Beilner	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.424-2	José Renato Côrte	03/08/26	04/08/26	Respondendo
56 ^a	Balneário Camboriú	316.081-5	José de Jesus Wagner	01/11/25	31/10/27	Titular
57 ^a	Trombudo Central	655.393-1	Liliana Schuelter Vandresen	01/11/25	31/10/27	Titular
58 ^a	Maravilha	391.270-1	Karen Damian Pacheco Pinto	19/12/25	31/10/27	Titular
60 ^a	Guaramirim	658.932-4	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/25	31/10/27	Titular
61 ^a	Seara	685.042-1	Nicole Lange de Almeida Pires	01/11/25	31/10/27	Titular
		631.991-2	Wesley da Silva Muller	01/08/26	13/08/26	Respondendo
62 ^a	Imaruí	684.905-9	Juliana Eid Piva Bertoletti	01/11/25	31/10/27	Titular
		655.071-1	Fabiana Mara Silva Wagner	01/08/26	07/08/26	Respondendo
63 ^a	Ponte Serrada	981.500-7	Estevão Vieira Diniz Pinto	01/11/25	31/10/27	Titular
64 ^a	Gaspar	371.635-0	Rafaela Vieira Bergmann	01/11/25	31/10/27	Titular
65 ^a	Itapiranga	999.562-5	Rafael Rauen Canto	01/11/25	31/10/27	Titular
66 ^a	Pinhalzinho	631.982-3	Daniela Carvalho Alencar	01/11/25	31/10/27	Titular
67 ^a	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/25	31/10/27	Titular
68 ^a	Balneário Piçarras	372.356-9	Fernanda Morales Justino	01/11/25	31/10/27	Titular
69 ^a	Campo Erê	633.049-5	Vanderley José Bolfe	24/04/26	31/10/27	Titular
70 ^a	São Carlos	631.988-2	Victor Ribeiro Debastiani	01/11/25	31/10/27	Titular

		391.386-4	Gabriel Cavalett	01/08/26	30/08/26	Respondendo
71 ^a	Abelardo Luz	654.815-6	Kelly Vanessa De Marco Deparis	01/11/25	31/10/27	Titular
		956.329-6	Gustavo Burtet Couto Vieira	01/08/26	16/08/26	Respondendo
		357.595-0	Ana Cristina Boni	17/08/26	20/08/26	Respondendo
		684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	21/08/26	21/08/26	Respondendo
		956.329-6	Gustavo Burtet Couto Vieira	22/08/26	23/08/26	Respondendo
		684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	24/08/26	28/08/26	Respondendo
		956.329-6	Gustavo Burtet Couto Vieira	29/08/26	31/08/26	Respondendo
73 ^a	Imbituba	956.505-1	Gabriela Cavalheiro Locks	01/11/25	31/10/27	Titular
74 ^a	Rio Negrinho	312.074-0	Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca	01/11/25	31/10/27	Titular
76 ^a	Joinville	321.054-5	Marcelo Mengarda	01/11/25	31/10/27	Titular
77 ^a	Fraiburgo	329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	07/01/26	31/10/27	Titular
78 ^a	Quilombo	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	01/11/25	31/10/27	Titular
		633.707-4	Júlia Ferreira Santos	01/08/26	02/08/26	Respondendo
		303.916-1	José Orlando Lara Dias	03/08/26	14/08/26	Respondendo
		633.707-4	Júlia Ferreira Santos	15/08/26	31/08/26	Respondendo
79 ^a	Içara	684.846-0	Rafaela Mozzaquattro Machado	05/06/26	31/10/27	Titular
81 ^a	Papanduva	632.394-4	Thiago Ruano Toassi Costa	19/02/26	31/10/27	Titular
82 ^a	São Miguel do Oeste	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers	01/11/25	31/10/27	Titular
83 ^a	Modelo	658.927-8	Edisson de Melo Menezes	01/11/25	31/10/27	Titular
84 ^a	São José	189.128-6	Raul de Araujo Santos Neto	01/11/25	31/10/27	Titular
85 ^a	Joaçaba	358.350-3	Francieli Fiorin	01/11/25	31/10/27	Titular
86 ^a	Brusque	340.461-7	Susana Perin Carnaúba	01/11/25	31/10/27	Titular
87 ^a	Jaraguá do Sul	658.803-4	Rafael Pedri Sampaio	01/11/25	31/10/27	Titular
		316.076-9	Maria Cristina Pereira Cavalcanti	06/08/26	07/08/26	Respondendo
88 ^a	Blumenau	340.621-0	Rodrigo Andrade Viviani	01/11/25	31/10/27	Titular
90 ^a	Concórdia	655.328-1	Chrystopher Augusto Danielski	19/12/25	31/10/27	Titular
91 ^a	Itapema	658.931-6	Leonardo Fagotti Mori	01/11/25	31/10/27	Titular
92 ^a	Criciúma	655.072-0	Carlos Eduardo Tremel de Faria	01/11/25	31/10/27	Titular
93 ^a	Lages	357.950-6	Gilberto Assink de Souza	01/11/25	31/10/27	Titular
94 ^a	Chapécó	658.865-4	Simão Baran Junior	01/11/25	31/10/27	Titular
95 ^a	Joinville	305.038-6	Ricardo Paladino	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.998-8	Alan Rafael Warsch	03/08/26	04/08/26	Respondendo
96 ^a	Joinville	357.592-6	Cássio Antonio Ribas Gomes	01/11/25	31/10/27	Titular
97 ^a	Itajaí	357.613-2	Andreza Borinelli	01/11/25	31/10/27	Titular
		357.971-9	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa	01/08/26	31/08/26	Respondendo
98 ^a	Criciúma	319.839-1	Diógenes Viana Alves	01/11/25	31/10/27	Titular
99 ^a	Tubarão	300.085-0	Fred Anderson Vicente	01/11/25	31/10/27	Titular
		658.864-6	Elias Albino de Medeiros Sobrinho	01/08/26	07/08/26	Respondendo
		340.427-7	Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio	08/08/26	22/08/26	Respondendo
100 ^a	Florianópolis	321.143-6	Roberta Mesquita e Oliveira Tauscheck	01/11/25	31/10/27	Titular
102 ^a	Rio do Sul	631.990-4	Wallace França de Melo	02/07/26	31/10/27	Titular

103ª	Balneário Camboriú	321.030-8	Luis Felipe de Oliveira Czesnat	01/11/25	31/10/27	Titular
104ª	Lages	321.086-3	Giancarlo Rosa Oliveira	01/11/25	31/10/27	Titular
105ª	Joinville	316.073-4	Nazareno Bez Batti	01/11/25	31/10/27	Titular
106ª	Navegantes	391.035-0	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/25	31/10/27	Titular
107ª	Palhoça	357.883-6	Claudine Vidal de Negreiros da Silva	13/04/26	31/10/27	Titular
		391.033-4	Eder Cristiano Viana	24/08/26	28/08/26	Respondendo

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JULHO DE 2026.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo, STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso IX da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso VI da Lei Complementar nº 75/93 e nos arts. 8º a 14 da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e ainda:

CONSIDERANDO a comunicação oficial apresentada pela Coordenação Técnica Local da FUNAI em São Paulo noticiando a articulação de política pública voltada à criação de infraestrutura habitacional em terras indígenas;

CONSIDERANDO o interesse da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em estabelecer programa habitacional em conjunto com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU) para a implementação de um programa de moradia especificamente voltado à comunidade da Terra Indígena Jaraguá, situada no município de São Paulo;

CONSIDERANDO a incumbência do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como a necessidade de fiscalizar a execução de políticas públicas destinadas aos povos originários;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa: "Acompanhamento da implantação da política pública de moradia indígena na Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo, proposta pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) a ser desenvolvida em conjunto com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU)."

Determino a autuação e o registro destes autos, comunicando-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007, e o artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000297/2025-77. Apurar falhas sistêmicas na prestação do serviço público federal de energia elétrica no município de Monte Alto/SP pela concessionária CPFL Paulista, com foco na manutenção da iluminação pública, eficiência do manejo arbóreo para continuidade do serviço, celeridade no ressarcimento de danos elétricos e adequação do atendimento presencial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, fundamentado nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 75/93; na Lei nº 7.347/85 e na Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente a proteção do consumidor e a fiscalização dos serviços públicos de relevância federal;

CONSIDERANDO o teor da Moção de Repúdio nº 035/2025 da Câmara Municipal de Monte Alto, que noticia graves falhas na prestação de serviço pela CPFL Paulista, incluindo a desativação de posto de atendimento direto e omissão na manutenção da rede;

CONSIDERANDO a existência de decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível nº 0004877-34.2013.4.03.6102/SP), que desobrigou o Município de Monte Alto de receber os ativos de iluminação pública, mantendo a responsabilidade de manutenção e reparos sob o encargo da concessionária CPFL;

CONSIDERANDO que os dados técnicos revelam que 62,62% das interrupções de serviço em Monte Alto são atribuídas a "fatores ambientais" (árvores e ventos), o que indica possível negligência no manejo preventivo da vegetação; e que o índice de deferimento de pedidos de ressarcimento por danos elétricos é de apenas 25%, sugerindo barreiras injustificadas ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Câmara Municipal em 26/03/2026, dando conta de que o "Protocolo de Atuação Integrada" foi descumprido pela CPFL, persistindo atrasos superiores a 100 dias para troca de lâmpadas e morosidade no registro de protocolos;

RESOLVE:

I – INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000297/2025-77, visando a plena elucidação dos fatos e a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a regularização do serviço;

II – DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS:

a) à ARSESP, requisitando/reiterando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente parecer técnico conclusivo sobre a compatibilidade do índice de 62,62% de interrupções por causas ambientais com os padrões de manutenção preventiva;

b) à CPFL Paulista, exigindo a apresentação, em 15 (quinze) dias, de cronograma emergencial para sanar os mais de 200 pontos críticos listados na última planilha do Legislativo.

Autue-se, registre-se e publique-se.

Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Expediente originador: Notícia de Fato 1.36.000.000535/2026-10

O TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - PRM/ARAGUAÍNA/TO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993 incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a atribuição para instaurar inquérito civil - IC e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP regulamenta a instauração de procedimento administrativo - PA no âmbito do Parquet;

CONSIDERANDO que tramitou neste Ofício a Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de cópia do DESPACHO 537/2026-RELT2, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, o qual noticiou a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do Processo Administrativo nº 360/2026, Concorrência Presencial nº 9/2026 do Município de Ananás/TO, em razão de constatação de irregularidades na condução do referido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento contida no Despacho nº 454/2026 (PRM-AGA-TO-00001432/2026);

RESOLVE, nos termos dos artigos 8º, inciso II e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de “expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação para que o Município de de Ananás/TO revogue a homologação da Concorrência Presencial n. 9/2026 e se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do Contrato nº 16/2026 até que as irregularidades do certame sejam saneadas”.

DETERMINO, inicialmente:

i) Encaminhe-se este expediente ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO, para autuação deste procedimento cível, tutela coletiva, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como "Assunto/Tema": 11901 - Recomendação (DIREITO ADMINISTRATIVO);

ii) Comunique-se a instauração do procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão; e

iii) Designo o servidor Rone Almeida Lima, matrícula nº 29.269, para secretariar os trabalhos deste procedimento, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores do 2º Ofício desta Unidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 142/2026
Divulgação: terça-feira, 4 de agosto de 2026 - Publicação: quarta-feira, 5 de agosto de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**